

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

JOSÉ ROBERTO ANSELMO

EDINILSON DONISETTE MACHADO

CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Roberto Anselmo; Edinilson Donisete Machado; Caio Henrique Lopes Ramiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-624-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Constituição. 3. Teoria constitucional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

A presente obra coletiva reúne os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho “Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, espaço acadêmico destinado ao debate qualificado, plural e crítico sobre os desafios contemporâneos do constitucionalismo, da teoria constitucional e da democracia.

A realização do encontro em formato virtual reafirma a capacidade do CONPEDI de promover a circulação nacional do conhecimento jurídico, aproximando pesquisadores de diferentes regiões do país e ampliando o acesso ao debate científico. Ainda que mediado por ferramentas digitais, o ambiente virtual preserva a densidade acadêmica, a cooperação institucional e o compromisso com a construção coletiva de reflexões voltadas ao aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

Os artigos que compõem esta coletânea revelam a diversidade e a atualidade dos temas enfrentados pela teoria constitucional contemporânea. As pesquisas percorrem questões centrais como a teoria discursiva do Direito, a força normativa e irradiadora da Constituição, a participação cidadã na tutela dos direitos fundamentais, o poder constituinte, o constitucionalismo digital, a soberania em contexto pós-moderno, o papel do Supremo Tribunal Federal, a legitimidade democrática das decisões estruturais, a cidadania, a accountability judicial e as tensões entre jurisdição constitucional e democracia.

Um primeiro eixo de reflexão concentra-se nos fundamentos teóricos da Constituição e da democracia. Os trabalhos dedicados à teoria discursiva de Habermas, à força irradiante da Constituição sobre os demais ramos do Direito e à teoria do poder constituinte demonstram a permanência de problemas estruturais da teoria constitucional, especialmente quanto à legitimação do poder, à centralidade dos direitos fundamentais e à relação entre Constituição, deliberação pública e democracia.

Outro núcleo relevante da obra volta-se à participação política, à cidadania e aos limites da democracia representativa. As pesquisas sobre a participação do cidadão na construção e tutela dos direitos fundamentais, os graus de cidadania na Constituição de 1891 e a

democracia brasileira como limitada poliarquia evidenciam que a democracia não pode ser compreendida apenas como procedimento eleitoral, mas como processo permanente de inclusão, participação, controle social e efetivação de direitos.

A coletânea também enfrenta, com especial densidade crítica, o papel das instituições judiciais no Estado Democrático de Direito. Os estudos sobre a rejeição de indicado ao Supremo Tribunal Federal, as propostas de emenda constitucional relacionadas ao papel do STF, as decisões estruturais, o experimentalismo constitucional, o regimento interno da Suprema Corte, a atuação do Conselho Nacional de Justiça e a crise de confiança no Poder Judiciário revelam a centralidade do debate sobre legitimidade democrática, separação de poderes, autocontenção, accountability e governança constitucional.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal aparece como instituição decisiva para a compreensão das disputas constitucionais brasileiras contemporâneas. A análise de casos relevantes, de arranjos jurídico-institucionais, de reações legislativas e de possíveis mutações constitucionais demonstra que a jurisdição constitucional se encontra permanentemente tensionada entre o dever de proteção dos direitos fundamentais e a necessidade de preservação da legitimidade democrática de suas decisões.

Outro eixo de grande atualidade diz respeito ao constitucionalismo digital e aos novos desafios impostos pelas tecnologias às garantias fundamentais. A pesquisa sobre dever de cuidado e restrições de segurança em plataformas digitais, a partir da experiência da plataforma Roblox, evidencia que a transformação tecnológica exige novas categorias de proteção constitucional, especialmente em ambientes digitais frequentados por crianças, adolescentes e outros grupos vulneráveis. A digitalização das relações sociais impõe ao Direito Constitucional o dever de repensar responsabilidade, proteção, liberdade, segurança e regulação democrática dos espaços virtuais.

A obra ainda contempla importantes reflexões sobre soberania, preferências coletivas e reconfigurações pós-modernas do poder político. Em um cenário marcado por fragmentação institucional, pluralização de atores sociais e deslocamento de centros decisórios, a soberania deixa de ser examinada apenas como autoridade estatal vertical e passa a ser problematizada em suas dimensões democráticas, sociais e comunicativas.

Também se destaca a análise do efeito backlash e da reação legislativa em matéria constitucional, especialmente a partir do caso da vaquejada. O tema revela a complexidade

das interações entre decisões judiciais, deliberação parlamentar, valores sociais, proteção de direitos e disputa política, demonstrando que a Constituição é permanentemente interpretada, tensionada e reconstruída no espaço público.

Em conjunto, os trabalhos reunidos nesta obra evidenciam que Constituição, teoria constitucional e democracia formam um campo de investigação indissociável. A pluralidade temática da coletânea não compromete sua unidade; ao contrário, revela que os grandes desafios constitucionais contemporâneos exigem abordagens múltiplas, críticas e interdisciplinares, capazes de compreender as relações entre direitos fundamentais, instituições, cidadania, jurisdição, tecnologia e participação democrática.

Esta publicação representa, portanto, contribuição relevante para o fortalecimento da pesquisa jurídica brasileira. Ao reunir estudos apresentados no IX Encontro Virtual do CONPEDI, a obra reafirma o compromisso dos Programas de Pós-Graduação em Direito com a produção científica qualificada, com o debate democrático e com a construção de respostas jurídicas adequadas aos dilemas do constitucionalismo contemporâneo.

Ao apresentar esta coletânea, registra-se o reconhecimento aos autores e autoras pelos estudos desenvolvidos e pela qualidade das reflexões submetidas ao debate acadêmico. Espera-se que a obra contribua para o aprofundamento das discussões sobre Constituição, teoria constitucional e democracia, estimulando novas pesquisas e fortalecendo o compromisso comum com a efetividade dos direitos fundamentais e a preservação do Estado Democrático de Direito.

Coordenadores do Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II

José Roberto Anselmo

Centro Universitário de Bauru — Instituição Toledo

Edinilson Donisete Machado

Universidade Estadual do Norte do Paraná — UENP

Caio Henrique Lopes Ramiro

Instituição Toledo de Ensino

A REJEIÇÃO DE INDICADO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS SINAIS DE UMA POSSÍVEL MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL: UMA LEITURA A PARTIR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

THE REJECTION OF A NOMINEE TO THE SUPREME FEDERAL COURT AND THE SIGNS OF A POSSIBLE CONSTITUTIONAL MUTATION: A READING FROM THE ECONOMIC ANALYSIS OF LAW

**José Roberto Anselmo
Omar Augusto Leite Melo**

Resumo

Em 29 de abril de 2026, o Senado Federal rejeitou a indicação de Jorge Messias ao cargo de ministro do STF. Partindo desse episódio raro e politicamente expressivo, o artigo tem por objetivo investigar se a decisão senatorial pode constituir sinal de uma possível mutação constitucional “por prática” neste papel do Senado, deslocando-o de uma atuação meramente confirmatória para um mecanismo mais ativo de coordenação e barganha interinstitucional. Para tanto, além de bibliografias nacionais e internacionais sobre o tema da mutação constitucional, utilizou-se a Análise Econômica do Direito em sua modalidade interpretativa, com apoio nos ferramentais da Escola da Escolha Pública (Public Choice). Concluiu-se que a rejeição é formalmente compatível com o texto constitucional, mas emite um sinal relevante de reconfiguração do modus operandi senatorial: eleva o custo político das futuras indicações presidenciais, incentiva negociações prévias e pode funcionar como “recado” ao Executivo e ao próprio STF, sem que ainda se possa afirmar a consolidação de um novo padrão, o que dependerá da repetição (ou não) dessa postura em indicações futuras.

Palavras-chave: Mutação constitucional, Supremo tribunal federal, Análise econômica do direito, Escolha pública, Indicação

Abstract/Resumen/Résumé

On April 29, 2026, the Federal Senate rejected Jorge Messias's nomination for the position of Supreme Federal Court (STF) minister. Based on this rare and politically significant episode, the article aims to investigate whether the senatorial decision may constitute a sign of a possible constitutional “mutation by practice” in this role of the Senate, shifting it from a merely confirmatory function to a more active mechanism of interinstitutional coordination and bargaining. To this end, in addition to national and international bibliographies on the subject of constitutional mutation, the study used the Economic Analysis of Law in its interpretative mode, supported by the tools of the Public Choice School. It was concluded that the rejection is formally compatible with the constitutional text, but it sends a significant signal of reconfiguration of the senatorial modus operandi: it raises the political cost of future presidential nominations, encourages prior negotiations, and may serve as a 'message' to the Executive and to the Supreme Federal Court itself, without it yet being possible to affirm the

consolidation of a new pattern, which will depend on whether this stance is repeated in future nominations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional mutation, Supreme federal court, Economic analysis of law, Public choice, Indication

1 Introdução

Em 29 de abril de 2026, o Senado rejeitou a indicação de Jorge Messias, então Advogado-Geral da União, para o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, por 42 votos contrários e 34 favoráveis, em votação secreta, após aprovação prévia na Comissão de Constituição e Justiça por margem igualmente estreita, com 16 votos favoráveis e 11 contrários, após uma sabatina de 8 horas.

Trata-se de episódio raro na história constitucional brasileira, que vem sendo unanimemente interpretado como uma enorme derrota política do Governo Lula e como uma demonstração de força institucional do Senado, com destaque para o papel articulador do Presidente do Senado, senador Davi Alcolumbre.

Do ponto de vista formal, a decisão é plenamente compatível com o texto constitucional. Isso porque, o parágrafo único do art. 101 da Constituição condiciona a nomeação de ministros do STF à aprovação da maioria absoluta do Senado,¹ não havendo qualquer expectativa jurídica de deferência automática às indicações presidenciais nem exigência de uma justificativa ou motivação do Senado.

Em que pese não haver (praticamente) dúvidas acerca da constitucionalidade dessa decisão senatorial envolvendo o indicado Jorge Messias,² o episódio ainda suscita questões relevantes que ultrapassam o plano estritamente normativo e alcançam o modo como essa competência vinha sendo até então exercida, percebida e instrumentalizada.

Neste estudo, questiona-se a presença de uma mutação constitucional a partir deste caso tão emblemático, mais precisamente no espaço entre validade formal e racionalidade institucional, a partir de uma análise econômica do direito (AED), com foco sobretudo na sua ainda pouco divulgada modalidade *interpretativa* (AED Interpretativa), valendo-se dos ferramentais político-econômicos da Escola da Escolha Pública (*Public Choice*).

2. Metodologia

¹ Art. 101 da CF: O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

² A propósito, a Associação Civitas para Cidadania e Cultura propôs a ADPF 1.324 no STF, para que seja declarada nula a sessão do plenário do Senado, por mácula ao rito procedimental tendo em vista a antecipação do resultado da votação, constatada pelo fato de o presidente do Senado, Davi Alcolumbre, ter dito "vai perder por oito" antes da apuração oficial. A Associação também aponta que houve vício de iniciativa da Presidência do Senado.

O presente estudo adota tem abordagem qualitativa e interpretativa, que é orientada pela Análise Econômica do Direito em sua vertente interpretativa (AED Interpretativa), articulada com a teoria da Escolha Pública (Public Choice).

Nesse sentido, parte-se da premissa de que determinadas decisões institucionais, embora formalmente compatíveis com o texto constitucional, somente podem ser compreendidas se analisadas sob a luz dos incentivos, restrições e estratégias que condicionam a atuação política. Dessa forma, a AED Interpretativa é empregada como método de leitura no presente estudo, buscando identificar a racionalidade do processo decisório, e não apenas o seu resultado normativo formalmente previsto no texto constitucional.

A pesquisa se desenvolve a partir de análise bibliográfica nacional e estrangeira sobre mutação constitucional, teoria da Constituição e Análise Econômica do Direito, bem como referente a Public Choice. Nesse contexto, realiza-se a análise de caso da rejeição, pelo Senado Federal, da indicação de Jorge Messias ao Supremo Tribunal Federal.

O método analítico adotado busca a reconstrução do contexto institucional da decisão de rejeição, examinando-se, a partir dessa, os incentivos políticos envolvidos, os custos de coordenação, os possíveis efeitos estratégicos e as consequências institucionais decorrentes do episódio. Assim, busca-se identificar se há elementos que apontem para a formação de uma norma prática informal, compatível com a hipótese de mutação constitucional por via da prática estatal.

O presente estudo, portanto, traz uma nova leitura do Direito Constitucional, incorporando instrumentos da economia institucional e da ciência política, a fim de decifrar o fenômeno jurídico analisado.

3. Objetivos

O objetivo geral do presente estudo consiste em investigar se a rejeição da indicação de Jorge Messias ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal pode ser interpretada como um sinal de possível mutação constitucional por prática, especialmente no que se refere ao papel institucional do Senado no processo de nomeação previsto no art. 101 da Constituição Federal.

Como objetivos específicos, busca-se analisar a compatibilidade formal da decisão do Senado com o texto constitucional, distinguindo validade jurídica e prática institucional, bem como examinar, à luz da Análise Econômica do Direito e da teoria da Escolha Pública, os incentivos políticos e institucionais subjacentes à rejeição da indicação

Em síntese, o presente trabalho busca contribuir para a compreensão de fenômenos constitucionais que se desenvolvem para além do texto normativo, explorando a hipótese de que mudanças relevantes na dinâmica institucional podem ocorrer por meio de práticas reiteradas, sem alteração formal da Constituição.

4. Nomeação de Ministro do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, é composto por onze Ministros³, que são nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade, com notável saber jurídico e reputação ilibada. Além desses requisitos previstos no art. 101, deverá ser o postulante brasileiro nato (art. 12, §3º, IV) e estar no gozo dos direitos políticos.

Superada a fase da escolha, após o envio da comunicação ao Senado do nome do escolhido, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania⁴ emitir parecer e arguir o candidato, que será submetido, posteriormente, ao plenário, devendo a indicação ser aprovada por maioria absoluta em votação secreta (art. 52, III, “a”). Posteriormente, caso haja a aprovação, o Presidente da República nomeia o indicado.

A percepção a respeito da forma como o Presidente da República escolhe seus indicados é a de que há um distanciamento dos requisitos previstos na Constituição Federal. Isso porque, o notável saber jurídico e a reputação ilibada são facilmente atenuados. Assim, a escolha tem sido mais política e pessoal do que técnica. Isso fez com a Corte fosse elevada a categoria de órgão político, substituindo em diversas situações os verdadeiros detentores desse poder político (ANSELMO, 2026, p.438).

Exemplos dessa tendência podem ser observados em indicações marcantes, como a de José Antonio Dias Toffoli, em 2009, ex-advogado do Partido dos Trabalhadores e então Advogado-Geral da União, e a de Cristiano Zanin, em 2023, que exerceu a defesa pessoal do Presidente Lula no âmbito da Operação Lava Jato. Obviamente, outros ministros devem ter sido indicados mais pela relevância política e confiança neles depositadas pelo Presidente da República do que propriamente pelo notável saber jurídico e pela reputação ilibada.

³Esse número tem variado ao longo da história. Na Constituição de 1891 o número de ministros era quinze. A Constituição de 1934 reduziu para onze, sendo seguida pela Constituição de 1946. O Ato Institucional nº 2 de 1965 elevou o número para dezesseis, no que foi seguindo pela Constituição de 1967. O Ato Institucional nº 6, reduziu novamente para onze.

⁴ Art. 101, II, “i” do Regimento Interno do Senado.

Recentemente, em abril de 2026, o cenário reafirmou-se com a indicação de Jorge Messias para a vaga do Ministro Luís Roberto Barroso. O postulante ao cargo é o atual Advogado-Geral da União e figura de confiança histórica da gestão petista. Contudo, o Senado não aprovou sua indicação, impondo uma estrondosa derrota para o Presidente da República.

5. A Constituição e o Processo de sua Alteração

A possibilidade de modificação constitucional visa manter viva a Constituição a fim de que seu texto possa expressar a mais próxima realidade vivenciada pelo Estado. Na doutrina diversos autores buscaram estabelecer concepções entre a Constituição e as realidades social, política e jurídica.

Sob a perspectiva sociológica, Ferdinand Lassalle (1933, p. 77-124) distingue a Constituição real – formada pela soma dos fatores reais de poder existentes na sociedade – da Constituição escrita, que deveria refletir tais fatores. Logo, para o autor as forças como o domínio militar, a influência econômica, o poder político das classes sociais e a organização do trabalho moldam a verdadeira Constituição de um país. Assim, sempre que a Constituição formal se distancia dessa realidade, converte-se em simples “folha de papel”, destituída de eficácia normativa.

Em contraposição e revelando o lado político da Constituição, Carl Schmitt (1996, p. 29) entende que a Constituição é a concreta maneira de ser, resultante da unidade política do Estado. O autor faz distinção entre Constituição (Constituição como um todo unitário – conceito absoluto) e leis constitucionais (constituição como uma pluralidade de leis particulares – conceito relativa)⁵.

A terceira concepção é a jurídica, formulada por Hans Kelsen (2003, p. 246) no âmbito de sua Teoria Pura do Direito. Para o autor, a ciência jurídica deve afastar-se de elementos sociológicos, políticos ou filosóficos, analisando o Direito exclusivamente como um sistema normativo autônomo. Kelsen distingue o mundo do “ser”, que é regido pela causalidade natural, do mundo do “dever ser”, no qual se situam as normas jurídicas. Enquanto os fenômenos naturais obedecem a relações de causa e efeito, as normas jurídicas estruturam-se segundo o princípio da imputação, estabelecendo consequências jurídicas para determinadas condutas

⁵ Seriam leis constitucionais os dispositivos da Constituição de Weimar que estabelecem que: “é garantido aos funcionários o direito a examinar seus expedientes pessoais” (art. 129,3); “os docentes das escolas públicas têm os direitos e deveres de funcionários públicos” (art. 143); “as inspeções escolares serão exercidas por funcionários técnicos superiores especializados” (art. 144, 2); e, “se manterá as disciplinas de teologia nas Universidades” (art. 149, 3). (SCHMITT, 1996, p. 65)

humanas. Nesse contexto, a validade de uma norma decorre do fato de ter sido produzida conforme outra norma superior, que lhe confere fundamento de validade. O ordenamento jurídico apresenta-se, assim, como uma estrutura escalonada de normas, dispostas em diferentes níveis, culminando na Constituição positiva.

Diante dessas formulações, Hermann Heller (1985, p. 295) propõe uma superação dialética, mediante a construção de um conceito unitário de Constituição. Assim, a Constituição não pode ser apreendida exclusivamente como “dever ser” normativo, nem como simples reflexo do “ser” social, mas deve ser compreendida como uma totalidade que integra, de forma indissociável, normatividade e normalidade. Surge, assim, a noção de Constituição política total, composta por dois elementos fundamentais: a Constituição “normada” (jurídica e extrajurídica) e a Constituição não “normada”, correspondente à realidade social subjacente.

Nessa perspectiva, a Constituição estatal configura-se como forma de organização da vida social que se atualiza continuamente por meio da ação humana, articulando estabilidade e dinamismo. Sua permanência decorre da probabilidade de repetição de condutas conformes, sustentadas tanto por normas jurídicas quanto por padrões sociais, culturais e axiológicos. Desse modo, a validade constitucional não se esgota na positividade normativa, dependendo também de sua correspondência com a realidade social e com os valores compartilhados pela comunidade política.

Por certo que o texto constitucional deve se aproximar ao máximo da realidade, o que implica dizer que as Constituições não foram feitas para serem imutáveis, havendo a necessidade de constante ajustamento de seu texto e de sua interpretação à realidade social e econômica.

A Constituição francesa 1791 trazia uma fórmula extremamente rígida para sua alteração; contudo, a Constituição de 1793 previa em seu art. 28 que “Um povo tem sempre o direito de rever, reformar e mudar sua Constituição. Uma geração não pode submeter as suas leis as gerações futuras”. (BARROSO, 2009, p. 122)

Nesse sentido, as Constituições trazem a previsão da possibilidade de modificação de seu texto, o que é feito por um processo legislativo formal de alteração. No caso brasileiro, tendo em vista a adoção de uma forma de constituição rígida esse processo é mais solene e se faz por meio de emendas à Constituição, de acordo com o art. 60 do seu texto.

Não obstante a possibilidade do texto, é interessante observar que as Constituições podem sofrer um processo não formal de modificação do seu conteúdo, que é realizado por meio da tradição, dos costumes, pela evolução social e pela interpretação conferida a seus dispositivos, o que é denominado “*mutação constitucional*”.

A mutação constitucional consiste, dessa forma, na mudança do sentido, significado ou alcance de uma norma constitucional sem a alteração do seu texto. Segundo Luís Roberto Barroso (2009, p. 123) a mutação está associada a plasticidade de que são dotadas inúmeras normas constitucionais.

Esse processo de alteração informal do sentido de um dispositivo constitucional provocado por fatores morais, sociais, econômicos ou políticos, pôde ser verificado, por exemplo, no reconhecimento da união homoafetiva (ADI 4277 e ADPF 132). O Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão não alterou a frase “homem e mulher” contida no art. 226, §3º da Constituição, ao invés disso, realizou uma interpretação conforme a Constituição (uma forma de reconhecimento da mutação), para fixar o entendimento de que o conceito de “família” havia evoluído e não pode ser limitado apenas a casais heterossexuais.

Jorge Miranda (2002. p. 566) ao tratar das modificações interpretativas de disposições constitucionais utiliza a expressão “vicissitudes constitucionais tácitas”, ao passo que seu conterrâneo J. J. Gomes Canotilho fala em “mutação constitucional silenciosa” (2003. p. 1.228).

Diferentemente dos procedimentos formais da reforma ou revisão constitucional via emendas, a mutação constitucional aqui tratada se verifica informalmente, sem modificação expressa no texto Constitucional, mas por ela implicitamente autorizada, até por ser algo necessário pelo transcorrer do tempo, advinda de um “Poder Constituinte difuso” (URDEAU, 1969).

Para Uadi Lamêgo Bulos (1996), há quatro categorias ou modalidades de mutações constitucionais: a) as mutações constitucionais operadas em virtude da interpretação constitucional, nas suas diversas modalidades e métodos; b) as mutações decorrentes das práticas constitucionais; c) as mutações através da construção constitucional; d) as mutações constitucionais que contrariam a Constituição, é dizer, as mutações inconstitucionais.

Dentre as formas de mutação, portanto, a doutrina constitucionalista registra a possibilidade de sua ocorrência através da “prática estatal”, isto é, por comportamentos institucionais reiterados que não violam frontalmente o texto, mas reconfiguram o funcionamento real da Constituição, mudando a maneira como vinha sendo efetivamente aplicada a norma constitucional. É especificamente sobre essa categoria de mutação constitucional que se pretende estudar.

Ao menos por ora, é necessário reconhecer que ainda não é possível afirmar sobre a existência de uma mutação constitucional consolidada no que se refere ao papel do Senado nas indicações ao Supremo Tribunal Federal. Isso porque, a simples rejeição de um indicado à vaga de Ministro para o Supremo Tribunal Federal, por mais inusitada que seja, ainda não evidencia

uma alteração na aplicação do art. 101 da Constituição Federal, até porque não se sabe se essa postura senatorial será um caso isolado ou poderá se repetir em outras indicações.

No ponto, cumpre observar que a não aprovação de um indicado à vaga de Ministro do Supremo Tribunal Federal já ocorreu no passado, mas precisamente no ano de 1894. Naquela ocasião, ainda sob a égide da Constituição de 1891, o Presidente Floriano Peixoto realizou cinco indicações que não foram aceitas (Cândido Barata Ribeiro, Ewerton Quadros, Demóstenes Lobo, Galvão de Queiroz e Antônio Seve Navarro). A celeuma decorria do fato de que o art. 56 da Constituição de 1891 previa como requisito para ser indicado pelo Presidente da República (art. 48, nº 12) que o candidato possuísse notável saber e reputação⁶. Os indicados que foram reprovados não detinham notável saber jurídico, o que só veio a ser incluído na Constituição de 1934.

O episódio atual revela sinais compatíveis com uma possível *mutação constitucional por prática*, entendida não como alteração do *conteúdo* normativo explícito, mas como transformação gradual do *sentido operacional* ou do *modus operandi* desta competência do Senado.

Historicamente, sobretudo no período posterior à Constituição de 1988, o Senado vinha exercendo essa atribuição de forma predominantemente confirmatória, ainda que com votações mais apertadas em alguns casos.⁷

Porém, a decisão contrária à indicação do Advogado Geral da União, Jorge Messias, revela um *modus operandi* distinto: a rejeição foi amplamente interpretada como resultado de uma intensa coordenação política, com efeitos deliberadamente projetados para além do nome específico analisado, inclusive como uma sinalização ou um “recado” ao Executivo – por força da perda de apoio político ao Presidente, que vem experimentando rejeição elevada contra o seu governo e pesquisas que indicam maiores dificuldades nas próximas eleições – e ao próprio Supremo Tribunal Federal – acusado de proferir decisão que representam um ativismo judicial em relação as matérias de competência do Poder Legislativo.

Caso esse padrão venha a se repetir, a competência do Senado poderá passar a operar menos como etapa *final* ou carimbadora do procedimento e mais como verdadeiro mecanismo *prévio* de barganha política, condicionando escolhas presidenciais futuras. Por certo as

⁶ Art 56 - O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze Juizes, nomeados na forma do art. 48, nº 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado.

⁷ Seguem os placares das votações relacionadas aos atuais ministros do STF, valendo lembrar que a aprovação demanda pelo menos 41 votos favoráveis dos senadores: Gilmar Mendes (58 favoráveis e 15 contrários); Cármen Lúcia (55 x 1); Dias Toffoli (58 x 9, com 3 abstenções); Luiz Fux (68 x 2); Edson Fachin (52 x 27); Alexandre de Moraes (55 x 13); Kassio Nunes Marques (57 x 10, com 1 abstenção); André Mendonça (47 x 32); Cristiano Zanin (58 x 18); Flávio Dino (47 x 31, com 2 abstenções).

indicações serão melhor avaliadas tanto no aspecto político quanto ao cumprimento dos requisitos previstos na Constituição.

Aqui está o cerne da mutação constitucional em exame: uma possível mudança prática no processo político-constitucional de escolha de ministros do Supremo Tribunal Federal, em que o Senado até então se comportava como um órgão simplesmente chancelador do indicado pelo Presidente da República.

6. *Public Choice* e a AED Interpretativa

A teoria político-econômica da Escolha Pública fornece um instrumental analítico adequado para compreender decisões institucionais juridicamente válidas e fortemente influenciadas por incentivos políticos. Seu ponto de partida é simples: agentes públicos, inclusive parlamentares, respondem a incentivos e restrições do ambiente institucional em que atuam.

Dentre as escolas econômicas que trabalham a tensão entre democracia e república, destaca-se a *Public Choice* (teoria ou escola da Escolha Pública), que tem desenvolvido pesquisas, metodologias e teorias para explicar, formular e prever os comportamentos prováveis de todos esses agentes individuais e corporativos que atuam e concorrem nesse “mercado político” em busca de rendas, vantagens e privilégios (MELO.2024, p. 75).

Se, numa perspectiva mais tradicional e dogmática, os agentes políticos e servidores públicos que atuam diretamente na máquina estatal são analisados como tomadores de decisões públicas voltadas ao interesse público, ao bem-estar social ou outros termos republicanos e presumivelmente constitucionais, sob uma observação juseconômica pautada nas lições da *Public Choice*, esses agentes políticos e burocratas são tomadores de decisões racionais em nome do Estado, mas para maximizarem seus interesses individuais ou de um grupo.

Neste sentido, há uma desromantização desses agentes políticos ou públicos, de tal forma que suas decisões são analisadas “cruamente” sob as premissas do autointeresse das pessoas (ou do grupo), da escassez de recursos (financeiros, de tempo, informacionais, de oportunidade etc.) e dos incentivos gerados num “mercado” político (logo, que pressupõe uma concorrência democrática entre dois ou mais partidos), onde os agentes e partidos políticos duelam pelo poder e competem entre si em busca da captação de votos para se (re)elegerem. Paralelamente, a *Public Choice* também analisa a atuação dos cidadãos e de grupos de interesse que procuram políticas e ações governamentais que melhor atinjam suas utilidades individuais de consumo e de captação de renda das “coisas públicas”.

Oliver Wendell Holmes Jr. já ressaltava a necessidade de se analisar o Direito sob as perspectivas oportunista, consequencialista e egoísta do “homem mau”, monitorando e combatendo comportamentos ilícitos dos grupos de interesse e dos *rent seeking*:

Si quieres conocer lo que es el Derecho, y nada más que el Derecho, debes mirarlo como lo haría un hombre malo, a quien sólo le importan las consecuencias materiales que tal conocimiento le permite predecir, y no como lo hace un hombre bueno, quien encuentra las razones para su conducta – se hallen o no en el Derecho – en las más vagas sanciones de su conciencia. (2012, p. 58)

Numa abordagem típica da teoria político-econômica da Escolha Pública, ao revelar e criticar como a realidade fática (efetividade social) é diferente da norma constitucional (eficácia normativa), Lassalle contribuiu com a demonstração de como os fatores reais de poder atuam em favor ou em detrimento da Constituição jurídica. Enquanto a Constituição jurídica de Hesse parte do cidadão “bom pai de família”, do “bom governante”, da administração pública prova, dos programas públicos desenvolvidos em favor do cidadão (esferas do “dever ser” e dos incentivos pretendidos), a *Public Choice* analisa o “homem mau” (“pecador”, egoísta, individualista) que compõe grupos de interesse abusadores do poder e desviantes dos institutos constitucionais em proveito próprio (direito como ele – “infelizmente” – é), como se ensina na teoria econômica da regulação, comportamento *rent-seeking* dos grupos de interesse e o fenômeno da captura.

No caso em tela, as indicações de ministros ao Supremo Tribunal Federal envolvem um prêmio institucional de altíssimo valor simbólico e político, de tal forma que controlar ou influenciar esse processo constitucional significa ampliar o poder de agenda, sinalizar uma força política, gerar custos estratégicos aos adversários e, eventualmente, acumular capital político com vistas a disputas futuras. Por outro lado, o voto secreto dos senadores no momento da escolha reduz custos reputacionais individuais e facilita a coordenação de maiorias circunstanciais.

Sob essa lente, a rejeição de Jorge Messias pode ser interpretada como resultado de uma estrutura de incentivos compatível com comportamentos estratégicos racionais, sem que isso implique qualquer juízo moral ou acusatório sobre os agentes envolvidos. A *Public Choice*⁸

⁸ O Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema, no julgamento da ADPF 449 (Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 08.05.2019), ao declarar a inconstitucionalidade de lei municipal que proibia o transporte individual por aplicativos, reconheceu expressamente aportes da teoria da Public Choice ao destacar que processos regulatórios

não julga intenções, mas tão-somente explica padrões de comportamento a partir de incentivos, *payoff* político e custos de coordenação:

A Public Choice fornece uma estrutura sólida, boas lentes para interpretar o que acontece na política. Tentando analisar a política por dentro, passa-se dos conceitos coletivos e vagos como “estado” para categorias mais concretas e específicas, e analisa-se, então, o comportamento dos políticos, dos lobistas, dos burocratas e dos votantes. Essas quatro categorias de atores políticos se relacionam umas com as outras, de forma recíproca e circular, mas ao mesmo tempo alguns têm mais poder e outros menos, logo, estão organizados em uma estrutura hierárquica piramidal (GIANTURCO, 2019, p. 45)

É nesse ponto que a Análise Econômica do Direito Interpretativa mostra sua utilidade. A Análise Econômica do Direito Interpretativa corresponde a um método de interpretação jurídica orientado pelos efeitos econômicos das decisões, buscando a leitura da norma que produza melhores incentivos e maior eficiência social. Diferentemente da AED positiva (focada em efeitos futuros e nos contextos fáticos) e da normativa (voltada à escolha da melhor regra e nos valores envolvidos), a AED Interpretativa, enquanto terceira modalidade de análise juseconômica, propõe uma análise retrospectiva e contextual da própria decisão, com foco em sua racionalidade, motivações institucionais e processo de formação da norma jurídica.⁹

Em uma associação com a clássica teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale (1994, p.75), que estabelece a relação de três fatores interdependentes do Direito como uma estrutura social axiológico-normativa (fato, valor e norma),¹⁰ a AED Interpretativa ocupa-se do elemento “norma”, investigando não apenas seu conteúdo final, mas todo o caminho decisório

podem ser capturados por grupos organizados interessados em restringir a concorrência e obter benefícios econômicos por meio do Estado. Na ocasião, a Corte assentou que limitações à entrada em mercados tendem a favorecer interesses oligopolísticos, em detrimento da coletividade, legitimando o controle judicial de medidas desproporcionais que restrinjam a livre iniciativa, a livre concorrência e o exercício profissional.

⁹ Conferir: MELO, Omar Augusto Leite Melo. Análise econômica dos direitos fundamentais: consequencialismo e custo dos direitos na jurisdição (econ)stitucional do STF. São Paulo: Dialética, 2023, p. 100-116. Também: MELO, Omar Augusto Leite Melo; YEUNG, Luciana; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. A terceira dimensão da análise econômica do direito: uma perspectiva interpretativa. *Revistada AGU* v. 24, nº 4, dez. 2025.

¹⁰ “Isto posto, sendo a experiência jurídica uma das modalidades da experiência histórico-cultural, compreende-se que a implicação polar fato-valor se resolve, a meu ver, num processo normativo de natureza integrante, cada norma ou conjunto de normas representando, em dado momento histórico e em função de dadas circunstâncias, a compreensão operacional compatível com a incidência de certos valores sobre os fatos múltiplos que condicionam a formação dos modelos jurídicos e a sua aplicação. É a essa luz que considero a experiência jurídica uma “experiência tridimensional de caráter normativo bilateral atributivo”, com os termos fato, valor e norma indicando os fatores ou momentos de uma realidade em si mesma dialética, como é o mundo do direito.” REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5ª ed. - São Paulo. Saraiva, 1994. p.75

que a produziu, incluindo o ambiente político, os incentivos envolvidos e a eventual influência de interesses específicos ou comportamentos de *rent-seeking*.¹¹

Trata-se de um método particularmente adequado para decisões constitucionais que são, ao mesmo tempo, juridicamente válidas e fortemente politizadas, cujos ferramentais da *Public Choice* tem uma aplicação muito pertinente e relevante na análise juseconômica.

Sob essa proposta metodológica, ao menos três questões merecem destaque: (a) qual norma implícita pode emergir dessa decisão do Senado(?); (b) que incentivos foram gerados para o Executivo(?); e, (c) há compatibilidade com hipóteses de captura política(?).

6.1 Qual “norma implícita” pode emergir dessa decisão do Senado?

Para além da rejeição formal, o episódio pode sinalizar uma nova norma prática informal: indicações sem alinhamento político prévio com a liderança do Senado tendem a enfrentar risco elevado de rejeição. Numa linguagem juseconômica mais associada à *Public Choice*, a decisão do Senado encareceu o processo decisório de indicação ao cargo de ministro do STF, exigindo uma maior barganha política mediante o *logrolling*, isto é, prática pela qual os políticos trocam apoio a propostas ou projetos uns dos outros, de modo a garantir a aprovação de medidas que, isoladamente, não obteriam votos suficientes.

Ainda é cedo para afirmar que essa norma se consolidará, mas o sinal foi emitido em direção a essa possível mutação constitucional.

Ademais, a maioria obtida no Senado também envia “recado” ao STF, no sentido de que o *impeachment* de um ministro do STF, algo inimaginável num passado não tão distante, já começa a ganhar um campo de visão mais avançado no horizonte.

Em breves palavras, numa perspectiva juseconômica, a decisão senatorial teve como propósitos “implícitos” demonstrar que o Executivo deverá “negociar” previamente o futuro indicado ao cargo de ministro do STF, bem como “mandar recado” para os atuais ministros da Suprema Corte. Dessa forma, o Senado aumentou seu poder de barganha

6.2 Que incentivos foram gerados para o Executivo?

¹¹ O termo *rent-seeking* foi cunhado pela primeira vez em 1974 do Anne Kreuger. Para Eduardo Cândia (2019, p. 26), “*rent-seeking* é todo comportamento comissivo e intencional de pessoas que, atuando individualmente ou através de grupos por um determinado período de tempo, de modo isolado ou em conjunto, mediante a utilização de recursos pecuniários ou não, pressionam, direta ou indiretamente, agentes públicos com o propósito de obter, manter ou expandir a renda econômica disponibilizada a partir da intervenção estatal na ou sobre a economia, gerando perdas sociais em casos concretos”.

O custo político de indicações ao STF tende a aumentar. O incentivo passa a ser a escolha de nomes com maior consenso legislativo prévio ou a intensificação de negociações anteriores à formalização da indicação. Isso altera, na prática, o equilíbrio institucional desenhado pelo texto constitucional, sem alterá-lo formalmente.

Ademais, muito embora o Governo tenha liberado R\$ 11,7 bilhões em emendas parlamentares (transferência especiais, popularmente chamadas de “emenda PIX”) às vésperas da sabatina, priorizando os senadores, ainda assim tal valor não foi suficiente para “conquistar” os votos da maioria do Senado. Resta saber se essa prática financeira terá que aumentar nas próximas sabinas, ou se as emendas parlamentares não servirão mais de moeda de troca ou de “convencimento” entre os agentes políticos, pelo menos para este tipo de decisão.

6.3 Há compatibilidade com hipóteses de captura política?

A noção de captura aqui deve ser entendida de forma estritamente analítica, não moral. Há captura quando uma decisão institucional passa a ser usada de modo recorrente para maximizar ganhos políticos concentrados, com custos difusos ou, ainda, quando um grupo de interesse toma para si uma competência anterior ou formalmente atribuída a um determinado.

O caso mostra-se compatível com essa hipótese, na medida em que suscita uma questão institucional relevante: poderá o Senado, a partir desse precedente, ampliar informalmente sua influência sobre o processo de escolha, passando não apenas a vetar, mas a condicionar - ou mesmo a induzir - os nomes a serem indicados ao Supremo Tribunal Federal? Essa decisão senatorial mostra que, talvez, possa ocorrer essa mutação constitucional nas próximas indicações ao STF. O atual presidente do Senado Davi Alcolumbre, que provavelmente foi o principal articulador de toda essa trama política pela rejeição de Jorge Messias, até já estaria disposto a “segurar” nova sabatina até o final da próxima eleição presidencial.

No tocante ao instituto do *impeachment* de ministros do Supremo Tribunal Federal, a análise demanda cautela redobrada. Isso porque, sob essa ótica estritamente jurídico-constitucional, o mecanismo excepcional é voltado à responsabilização por crimes de responsabilidade, não podendo ser instrumentalizado como meio ordinário de controle político sobre a jurisdição constitucional. Contudo, sob a lente da Análise Econômica do Direito e da Public Choice, é possível identificar um efeito indireto relevante: o aumento do poder de coordenação do Senado pode alterar a estrutura de incentivos também em relação ao uso (ou à ameaça de uso) do *impeachment*, ainda que em nível meramente estratégico.

Nesse sentido, não se pode afirmar a existência de qualquer processo concreto de captura ou desvio institucional, mas sim a possibilidade analítica de que o fortalecimento do Senado no processo de nomeação venha a produzir externalidades institucionais, dentre as quais se destaca o potencial de ampliação de mecanismos de pressão política sobre o Supremo Tribunal Federal.

A mera elevação da credibilidade de atuação coordenada do Senado já pode operar como fator de contenção comportamental, influenciando a atuação da Corte em temas sensíveis ao Legislativo.

Assim, mais do que um instrumento de controle da responsabilidade de Ministros, o *impeachment* pode passar a ser um elemento integrante do jogo estratégico entre os Poderes. Essa hipótese, frise-se, somente se confirmará caso haja reiteração de comportamentos que revelem a utilização recorrente desse tipo de mecanismo como forma de reequilíbrio das relações interinstitucionais. Até lá, permanece como possibilidade teórica compatível com a dinâmica de incentivos identificada, mas não como realidade institucional consolidada.

7. Considerações finais

A rejeição da indicação de Jorge Messias projeta-se como um episódio institucional de elevada densidade política e teórica, na medida em que tensiona, simultaneamente, o plano da validade formal, da prática constitucional e da racionalidade estratégica dos agentes públicos.

Não se trata apenas de um evento politicamente relevante, mas de um fato potencialmente revelador de inflexões no modo de funcionamento da Constituição, sobretudo no delicado equilíbrio entre os Poderes.

Não se afirmou, neste trabalho, a existência de uma mutação constitucional plenamente configurada, mas se sustentou a presença de sinais relevantes compatíveis com uma mutação constitucional por prática, cujo desenvolvimento dependerá da repetição (ou não) desse padrão decisório no futuro. Nesse sentido, a hipótese central não reside na mutação consumada, mas na identificação de um possível ponto de inflexão institucional, referente ao processo de aprovação de nomes indicados para Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A AED Interpretativa, ao lado da *Public Choice*, revela-se instrumento analítico particularmente adequado para a compreensão desse tipo de fenômeno, pois desloca o foco da norma para o processo decisório que a concretiza, permitindo compreender a decisão não apenas como um ato jurídico, mas como resultado de uma estrutura de incentivos, custos e estratégias.

Nessa perspectiva, a decisão senatorial produziu efeitos que transcendem o caso concreto, na medida em que elevou o custo político das futuras indicações presidenciais, reforçou a necessidade de coordenação interinstitucional prévia e ampliou o poder de barganha do Senado no arranjo constitucional vigente. Mais do que a simples rejeição de um nome, o episódio operou como mecanismo de sinalização institucional, com potencial de influenciar comportamentos futuros tanto do Executivo quanto do próprio Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de uma abordagem que pode enriquecer o debate constitucional brasileiro, especialmente em temas nos quais direito, política e economia institucional se entrelaçam de modo inevitável. A mutação constitucional por prática, nesse contexto, não se manifesta de forma abrupta, mas por meio de sinais graduais e cumulativos, dependentes de reiteração e estabilização ao longo do tempo.

Em síntese, não se pode afirmar, ainda, a consolidação de uma mutação constitucional no papel do Senado nas indicações ao STF; pode-se afirmar, contudo, que o episódio inaugura um campo de possibilidades interpretativas e institucionais, cujo desenvolvimento deverá ser acompanhado com atenção pela doutrina constitucional.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, José Roberto. Direito Constitucional. 9ª Ed. Bauru SP: Spessotto, 2026, p. 438.

BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Mundo. 1ªed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BULOS, Uadi Lamêgo. Da reforma à mutação constitucional. Revista da Informação Legislativa, Brasília n.129, jan./mar., 1996.

CÂNDIA, Eduardo. Despesa Pública e rent-seeking: um olhar jurídico pós-positivista ao controle do gasto público. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

GIANTURCO, Adriano. A Ciência da Política: uma introdução. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

HELLER, Hermann. Teoria do Estado. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1985. HOLMES JR., Oliver Wendell. La senda del derecho. Tradução de José Ignacio Solar Cayón. Madri: Marcial Pons, 2012.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito, São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LASSALLE, Ferdinand. A essência da Constituição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

LASSALLE, Ferdinand. Que é uma Constituição. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933.

MELO, Omar Augusto Leite. Análise econômica dos direitos fundamentais: consequencialismo e custo dos direitos na jurisdição (econ)stitucional do STF. São Paulo: Dialética, 2023.

MELO, Omar Augusto Leite; YEUNG, Luciana; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. A terceira dimensão da análise econômica do direito: uma perspectiva interpretativa. Revistada AGU v. 24, nº 4, dez. 2025.

MELO, Omar Augusto Leite. Análise Econômica das escolhas públicas num cenário de tensão entre democracia e república. In: PEGORARO, Luiz Nunes; TOLEDO, Roberta Cristina Paganini (orgs.). Múltiplos direitos: a contemporaneidade na tensão entre democracia e república. Bauru: Spessotto, 2024.

MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

REALE, Miguel. Teoria tridimensional do direito. 5ª ed. - São Paulo. Saraiva, 1994

SHIMITT, Carl. Teoria de La Constitución, trad. Francisco Ayala. Espanha, Madrid: Alianza Universidad Textos, 1996.

URDEAU, Georges. Traité de science politique: le statut du pouvoir dans l'état. 2. ed. Paris: LGDJ, 1969.